

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1985 (III)

Indicação dos principais diplomas publicados e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

No último número da Revista assumimos uma posição algo pessimista sobre o próximo tratamento da informação jurídica por computador. Posteriormente a isso tem vindo a ser anunciada a entrada em funcionamento de sistemas de Informática Jurídica. Parece, assim, que o nosso pessimismo se não justificava e que a previsão estava errada. Mas — continuamos a crê-lo — só em parte, pois os sistemas anunciados são economicamente interessados, o que significa que tal previsão continua a não ser desmentida no que respeita à gratuidade do acesso à informação. Como é evidente, não nos é lícito fazer aqui considerações sobre os custos e eficácia dos sistemas anunciados. Isto porque teríamos que entrar na apreciação de cada um, o que seria eticamente condenável. É-nos lícito, isso sim, fazer votos por que eles não sejam elevados, permitindo aquele acesso a preços suportáveis, já que não temos dúvidas sobre algumas vantagens do tratamento automático da informação jurídica.

A nossa visão pessoal da questão, alicerçada na experiência de muitos anos no tratamento da informação jurídica sob

forma escrita, vai no sentido de que é necessário lutar pela eliminação de todas as formas de dependência que o desenvolvimento da tecnologia vai criando. É certo que o utilizador da informação estará sempre, ou pelo menos nos tempos mais próximos, dependente dos critérios pessoais de quem lha fornece, cabendo aos autores a difícil tarefa de conseguirem a maior objectivação possível. E quanto mais esta objectivação for alcançada menor será aquela dependência do utilizador. Há, portanto, um equilíbrio extremamente difícil de conseguir.

Ora, se isto é assim, como cremos, a responsabilidade do criador da informação a introduzir nos computadores torna-se mais aguda já que o utilizador fica absolutamente condicionado ao modo como a informação foi introduzida, não tendo um suporte físico que lhe permita uma análise pessoal dos elementos.

Para ilustrar esta nossa afirmação, basta um simples exemplo: como todos os leitores sabem, em 20 de Setembro de 1985 foi publicada a Lei n.º 46/85, que regula vários aspectos do contrato de arrendamento para habitação, designadamente os respeitantes ao regime de rendas, às preferências, à transmissão do arrendamento, à especulação cometida por senhorios e inquilinos no caso de receberem importâncias a que legalmente não tenham direito, a obras de beneficiação, à alteração a alguns artigos do Código Civil, à revogação de vários diplomas anteriores, etc.

Ora, ao facultar-se o conhecimento deste diploma aos utilizadores de informação legislativa há que ter o maior cuidado em proporcionar-lhe o conhecimento das diversas questões tratadas no diploma. E para tanto, ou se faz o desdobramento das suas linhas mestras em súmulas diferentes, cada uma com o seu título-nomenclatura-descritor, ou se faz uma súmula abrangendo todos os aspectos realmente regulados, com as respectivas e exaustivas remissões para o diploma.

Se algum mérito ou utilidade têm estas nossas «crónicas», ele está precisamente em que, não constituindo as mesmas um serviço informativo, procuram dar, de forma o mais despretensiosa mas completa que é possível, o conhecimento dos

diplomas nos seus vários conteúdos, procurando para cada um deles uma nomenclatura pouco subjectiva.

Que os leitores nos perdoem esta tão alongada introdução e que aceitem a retractação inicialmente feita. E vamos ao que verdadeiramente interessa, ou seja os diplomas que temos para noticiar: os publicados no último quadrimestre de 1985.

1) A primeira matéria a referir é a de *Acidentes de Trabalho* e sobre ela temos que assinalar os seguintes diplomas:

- A) O Decreto-Lei n.º 466/85, de 5 de Novembro, que veio corrigir a situação de desvantagem em que se encontravam os sinistrados de acidentes de trabalho cujas pensões foram fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979, pela extensão a estas pensões da fórmula de cálculo contemplada na redacção dada ao artigo 50.º do Decreto n.º 360/71, de 21 de Agosto pelo Decreto-Lei n.º 459/79, de 23 de Novembro, abrangendo, nesta primeira fase, apenas as pensões por incapacidades de valor igual ou superior a 30 % e por morte. Além disto, e a fim de cada vez mais procurar minorar as dificuldades com que se debatem os sinistrados de acidentes de trabalho, o diploma atribui a estes pensionistas o subsídio de Natal. Finalmente, através da alteração ao artigo 65.º do referido Decreto n.º 360/71, foi modificado o regime de remição de pensões;
- B) O Decreto-Lei n.º 468/85, de 6 de Novembro, que na sequência do diploma anteriormente referido alterou a redacção do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 240/79, de 25 de Julho, respeitante ao Fundo de Regularização de Pensões, criado no âmbito da actividade seguradora e que passa a ter por objecto: assegurar a actualização das pensões devidas por acidentes de trabalho; as alterações, em consequência do disposto no artigo 1.º do citado Decreto-Lei n.º 466/85, das pensões por incapacidade permanente igual ou superior a 50 % ou por morte, decorrentes de acidentes de tra-

balho, e que tenham sido fixadas anteriormente a 1 de Outubro de 1979; o pagamento do também referido subsídio de Natal.

- C) Teríamos ainda um outro diploma — o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro — mas a ele faremos referência mais adiante a propósito das Contra-Ordenações Laborais.

2) Respeitando muito directamente aos *Advogados*, ou seja à grande maioria dos leitores da Revista, não podemos deixar de referir o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 143/85, de 30 de Julho de 1985, publicado no D. R., de 3 de Setembro seguinte, no qual se declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma constante da alínea j) do artigo 69.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/94, de 16 de Março, na parte em que considera incompatível com o exercício da advocacia a função docente de disciplinas que não sejam de Direito. Não nos cabe fazer a sua apreciação crítica, como é evidente, mas cabe-nos recomendar a sua leitura — quer na parte em que se verificou o vencimento quer as várias declarações de voto.

3) Na introdução referimo-nos a título exemplificativo à Lei n.º 46/85, de 20 de Setembro, para ilustrar o cuidado com que um sistema informativo deve ser organizado. E esse exemplo ocorreu-nos precisamente por a mesma ser um dos diplomas a citar agora.

Poucos — ou nenhum — leitores da Revista terão deixado de ler o diploma e portanto todos — ou quase todos — sabem que nele se contêm importantes disposições sobre *Arrendamento*. Mas por alguma razão as nossas intervenções na Revista têm o título de «crónicas», e essa razão está precisamente em deixar assinalado para futuro tudo o que de mais importante vai surgindo entre nós no domínio da actividade legiferante dos órgãos de soberania para tanto competentes.

Não podemos, portanto, escusar-nos a salientar todas as suas linhas mestras.

3.1) Trata-se de uma Lei, logo é emanada da Assembleia da República e consequentemente desprovida de qualquer preâmbulo justificativo como acontece com outros diplomas. Quer isto dizer que só ao próprio articulado podemos recorrer (o que não facilita em nada a nossa tarefa).

Compõe-se de 53 artigos dispostos por 9 capítulos.

As primeiras disposições respeitam aos regimes de rendas, que passarão a ser o de renda livre, o de renda condicionada e o de renda apoiada.

É estabelecido o regime de actualização anual das rendas mediante coeficientes a fixar pelo Governo.

Os dois primeiros regimes são de livre escolha pelo senhorio, salvo em certos casos em que o regime de renda condicionada é obrigatório.

A Lei é aplicável a todos os arrendamentos para habitação, quer futuros quer existentes à data da sua entrada em vigor (quanto a estes últimos, nomeadamente no que respeita às actualizações anuais, com a especialidade de tais actualizações só poderem ser feitas a partir do dia 1 de Janeiro do sétimo ano seguinte, contado a partir da celebração do contrato).

As rendas de prédios arrendados para habitação anteriormente a 1 de Janeiro de 1980 podem ser corrigidas na vigência do contrato pela aplicação dos factores de correcção extraordinária referidos ao ano da última fixação da renda, constantes da tabela anexa ao diploma.

Quando sejam feitas obras de beneficiação no prédio arrendado, a pedido do inquilino ou por acordo das partes, haverá lugar a um ajustamento da renda.

Tais obras podem ser impostas pelas câmaras municipais respectivas e, passados que sejam certos prazos sem que o senhorio a elas proceda, pode o próprio inquilino fazê-las mediante determinadas condições, fazendo-se reembolsar das despesas feitas mediante mecanismos de depósito das rendas regulados no diploma.

É instituído o «subsídio de renda», a regulamentar posteriormente.

Fica também regulado o regime do «direito a novo arrendamento» nos casos (e só nestes) de caducidade do arrendamento por morte do inquilino, bem como as excepções ao exercício de tal direito (impropriamente chamado na epígrafe do capítulo respectivo — o V — como «Preferência em arrendamentos para habitação».

Estabelece-se a favor das pessoas beneficiadas com esse direito a faculdade de preferirem na venda do fogo quando o senhorio pretenda afastar o «direito a novo arrendamento» com a declaração de que pretende proceder a tal venda.

Em relação a prédios construídos para habitação que à data da entrada em vigor da Lei se encontrem comprovadamente aptos a ser habitados através da competente licença de habitabilidade, ou que nos 2 anos imediatos venham a encontrar-se nessa situação e que nunca tenham estado arrendados, podem sê-lo em regime de renda condicionada e segundo um regime especial de duração temporária, pelo mínimo de 5 anos, findos os quais o senhorio pode denunciá-los sem que o inquilino possa invocar o direito a qualquer indemnização ou a pedir o diferimento da desocupação (sendo ainda o dever de desocupação extensível a qualquer ocupante, qualquer que seja o título de ocupação).

São estabelecidos benefícios de natureza fiscal a favor do senhorio quando opte pelo regime de renda condicionada (à semelhança, de resto, do que já acontecia no domínio do Decreto-Lei n.º 148/81, de 4 de Junho, agora revogado).

É modificada a redacção dos artigos 1051.º (caducidade do arrendamento), 1083.º (disposições gerais sobre arrendamentos urbanos), 1106.º (obras no prédio), e 1111.º (transmissão do arrendamento), todos do Código Civil, do artigo 2.º da Lei n.º 55/79, de 15 de Setembro (denúncia do arrendamento pelo senhorio por necessidade do local arrendado) e ainda do artigo 5.º da Lei n.º 2088, de 3 de Junho de 1957 (despejo por motivo de obras de ampliação do prédio).

3.2) A finalizar esta viagem guiada pela Lei n.º 46/85, cabe ainda fazer referência às disposições finais e transitórias, que contêm dispositivos importantes.

Entre eles salientamos os seguintes: não podem ser celebradas escrituras públicas que envolvam a transmissão da propriedade de prédios urbanos sem que se faça perante o notário prova suficiente da inscrição na matriz predial e da existência da correspondente licença de construção ou de utilização, quando exigível, da qual se fará sempre menção na escritura; as actualizações anuais e a correcção extraordinária da renda atrás referidas não poderão ter lugar se não tiver sido emitida licença de construção ou de utilização, quando uma delas seja exigível; cometem o crime de especulação os senhorios que recebam rendas superiores às fixadas na presente lei, recusem recibo de renda ou recebam quantia superior ao mês de caução na celebração do contrato de arrendamento e os inquilinos que recebam qualquer quantia que não constitua indemnização devida por lei pela extinção do arrendamento; as associações de inquilinos, constituídas nos termos do n.º 2 do artigo 12.º da Lei n.º 29/81, de 22 de Agosto, gozam do direito de representação dos seus associados em processos cíveis, administrativos e criminais, conexos com questões de habitação, bem como de isenção de custas e de imposto do selo devido pela sua intervenção nesses processos; revogados ficaram, de forma expressa os Decretos-Leis n.ºs 148/81, de 4 de Julho (arrendamentos com rendas condicionadas), 329/81, de 4 de Dezembro (transmissão do arrendamento e rendas condicionadas), e 294/82, de 27 de Julho (arrendamentos com rendas condicionadas e beneficiação de prédios), e legislação complementar, continuando a aplicar-se o n.º 1 do artigo 2.º do último dos diplomas referidos à determinação da renda ajustada de prédios em que decorrem obras de reparação ou beneficiação, nos termos do mesmo diploma no momento da entrada em vigor da presente lei, sendo, no entanto, regulada por esta a actualização das rendas relativas a tais prédios.

Resta acrescentar que no artigo 52.º se impôs ao Governo a obrigação de regulamentar a lei a que nos estamos referindo, e que a sua entrada em vigor ficou repartida, pois: entraram em vigor no dia imediato ao da sua publicação as disposições cuja aplicação não ficou dependente de regulamentação; a

actualização extraordinária das rendas só pode ter lugar depois da regulamentação do «subsídio de renda» atrás referido; na parte restante a entrada em vigor coincide com a da referida regulamentação.

E esta não se verificou durante o ano de 1985.

Mas não podemos encerrar esta rubrica de *Arrendamento* sem citar mais 2 diplomas: a Portaria n.º 846/85, de 8 de Novembro, que suspendeu a revisão dos arrendamentos que tenham por objecto fogos do ex-Fundo de Fomento da Habitação, para efeitos de aumento de rendas habitacionais, até que sejam estabelecidos novos critérios de actualização, e a Portaria n.º 926/85, de 3 de Dezembro, que fixou em 1,14 o coeficiente de actualização das rendas nos contratos não habitacionais para vigorar durante o ano civil de 1986.

4) A legislação respeitante às *Autarquias Locais* também merece ser citada mais uma vez, embora o diploma a referir não tenha uma importância genérica que possa interessar aos leitores. Trata-se da Lei n.º 44/85, de 13 de Setembro, reguladora da organização dos serviços municipais. De resto, o próprio diploma em si mesmo só tem interesse para os serventuários dos ditos serviços, visto que as disposições são de natureza orgânica. Mas por uma questão de rigor de informação (é para nós muito importante que os leitores se habituem a confiar em que nada que mereça referência nestas «crónicas» deixará de a ter) aqui fica feita a citação.

5) Em 14 de Novembro de 1985 foi instituída a obrigatoriedade do chamado *Balanço Social*. É do articulado da Lei n.º 141/85 que consta essa obrigatoriedade, a qual impende sobre as empresas que em 31 de Dezembro de cada ano tenham ao seu serviço pelo menos 100 trabalhadores e seja qual for o seu regime contratual e deve ser cumprida até 31 de Março do ano seguinte. Em anexo ao diploma são indicados os dados que devem constar de tal balanço, cuja finalidade — segundo nos parece — consiste em dar conhecimento às entidades com-

petentes do que se passa em matéria de forças laborais nas empresas de média e grande dimensão.

6) Como os leitores devem estar lembrados, porque na devida altura lhe fizemos referência, o Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho, deu nova redacção aos artigos 508.º e 510.º do *Código Civil*, ambos respeitantes à responsabilidade civil. Ora, como entretanto foram retardados os ajustamentos a fazer no regime do Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel, o legislador entendeu conveniente dilatar a entrada em vigor daquele diploma para 1 de Janeiro de 1986, o que fez pelo Decreto-Lei n.º 381-B/85, de 28 de Setembro (em suplemento distribuído em 3 de Outubro seguinte).

7) Sobre o *Código da Estrada* temos 2 diplomas a referenciar: o primeiro é o Decreto Regulamentar n.º 69/85, de 26 de Outubro, que alterou os seus artigos 31.º, 38.º e 54.º, tornando, assim, obrigatório o uso de reflectorização nos velocípedes, com e sem motor, e dos capacetes dos condutores e passageiros destes veículos e dos motociclos, e sujeitando a testes escritos os candidatos a condutores de velocípedes com motor; o segundo é o Decreto Regulamentar n.º 78/85, de 26 de Novembro, que deu nova redacção aos artigos 18.º e 19.º, o primeiro respeitante a pesos e o segundo a dimensões dos veículos.

8) Diploma de grande importância e de conhecimento obrigatório é o Decreto-Lei n.º 491/85, de 26 de Novembro, disciplinador das *Contra-Ordenações* (laborais). E muitas são as previstas nos seus 59 artigos.

Como se sabe, o ilícito de mera ordenação social consiste na violação de bens jurídicos não fundamentais e que por isso mesmo os actos que o preenchem não têm gravidade suficiente para a sua punição como crimes. Ora, tomando as palavras do próprio legislador, o mundo laboral é um dos que mais se prestam para o direito contra-ordenacional.

O diploma compõe-se de 4 capítulos e dele podemos extrair alguns princípios para registo. Assim:

8.1) Em tudo o que nele não seja especialmente previsto é aplicável o regime geral das contra-ordenações (contido no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro).

A negligência nas contra-ordenações é sempre punível.

Sempre que a contra-ordenação resulte da omissão de um dever, o pagamento da respectiva coima não dispensa o infractor do seu cumprimento, se este ainda for possível.

As pessoas colectivas, sociedades e meras associações de facto são responsáveis pelas contra-ordenações cometidas pelos seus órgãos ou representantes em seu nome e no interesse colectivo, sem prejuízo da responsabilidade individual dos respectivos agentes. A responsabilidade é solidária.

São instituídos os chamados «autos de advertência» para os casos em que a contra-ordenação consista em irregularidades facilmente sanáveis e das quais não resultem, imediatamente, prejuízos para os trabalhadores, para a administração do trabalho e para a Segurança Social.

8.2) No que respeita às contra-ordenações previstas, elas vão desde a discriminação, falta de registos obrigatórios, aprovação de regulamentos, emissão de recibos de retribuições, registo de sanções disciplinares, falta de entrega ao trabalhador de certificado de trabalho quando cesse o respectivo contrato, passando pelas infracções à disciplina da duração do trabalho (falta de elaboração e afixação do horário de trabalho, registo de alterações a este, registo do pessoal incluído em turnos, falta de cumprimento pelas normas disciplinadoras do período de funcionamento, do encerramento semanal, do regime e registo de trabalho suplementar, da elaboração do mapa de férias, diversas omissões sobre mapas de pessoal), até às infracções aos instrumentos de regulamentação colectiva. E tenha-se em conta que esta enumeração tem natureza meramente exemplificativa, pois seria injustificadamente fastidiosa a exaustão do diploma no que a este aspecto diz respeito.

8.3) Quanto às competências, quer para o processamento das contra-ordenações quer para aplicação das respectivas coimas, estabelece o diploma que a primeira cabe à Inspeção do Trabalho e a segunda ao inspector-geral do Trabalho.

O processamento é regulado nos artigos 48.º e seguintes, podendo o arguido constituir advogado e ser-lhe-á nomeado defensor officioso sempre que não apresente resposta escrita nem compareça para ser ouvido ou, quando haja comparecido, seja notoriamente incapaz de se defender por si e, ainda, quando a coima aplicável seja superior a 50 000\$.

As decisões que apliquem uma coima são passíveis de impugnação judicial mediante recurso a interpor para o tribunal competente em matéria laboral com jurisdição na área onde foi cometida a infracção.

8.4) Resta acrescentar que o diploma revoga todas as disposições legais que prevêm e punem factos constitutivos de contra-ordenações nele previstas (o que é trabalho nada fácil) e entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

8.5) Ainda sobre Contra-Ordenações mas de âmbito diferente quer pelas matérias que disciplina quer do ponto de vista territorial, assinalamos também o Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, publicado no D. R. de 23 de Dezembro, que regula a constituição e funcionamento na Região Autónoma dos Açores da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, em harmonia com o disposto no artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

9) Outro diploma bastante significativo a referir desde já é o Decreto-Lei n.º 446/85, de 25 de Outubro, que respeita a *Contratos*, mais precisamente às *Cláusulas Contratuais Gerais*.

Vem precedido de um extenso preâmbulo do qual poderemos extrair resumidamente as seguintes razões para a publicação do diploma:

A liberdade contratual constitui um dos princípios básicos do direito privado. As sociedades técnicas e industrializadas da

actualidade introduziram alterações de vulto nos parâmetros tradicionais dessa liberdade contratual. A negociação privada, assente no postulado da igualdade formal das partes, não corresponde, muitas vezes, ou mesmo por via de regra, ao concreto da vida. As grandes empresas uniformizam os seus contratos por razões de interesse próprio. Mas em muitos casos surgem abusos na medida em que uma das partes adere ao que não conhece previamente.

Surge, assim, a necessidade de enquadrar as cláusulas contratuais gerais numa disciplina que assegure o equilíbrio real das partes contratantes.

9.1) O diploma a que nos estamos referindo (composto de 36 artigos) começa por dizer que a sua finalidade é a de regular as «cláusulas contratuais gerais elaboradas de antemão, que proponentes ou destinatários indeterminados se limitam a subscrever ou a aceitar, abrangendo-se nelas salvo disposição em contrário, todas as cláusulas contratuais gerais, independentemente da forma da sua comunicação ao público, da extensão que assumam ou que venham a apresentar nos contratos a que se destinem, do conteúdo que as informe ou de terem sido elaboradas pelo proponente, pelo destinatário ou por terceiros.

9.2) Do âmbito do diploma são excluídas certas espécies de cláusulas, todas indicadas no artigo 3.º.

9.3) As cláusulas contratuais gerais devem ser comunicadas na íntegra aos aderentes que se limitem a subscrevê-las ou a aceitá-las e a comunicação deve fazer-se de modo adequado e com a antecedência necessária para que, tendo em conta a importância do contrato e a extensão e complexidade das cláusulas, se torne possível o seu conhecimento completo e efectivo por quem use de comum diligência, cabendo o ónus da prova da comunicação adequada e efectiva ao contratante determinado que submeta a outrem as cláusulas contratuais gerais.

O contratante que recorra a cláusulas contratuais gerais deve informar a outra parte dos aspectos nelas compreendidos

cuja aclaração se justifique e prestar todos os esclarecimentos razoáveis solicitados.

As cláusulas contratuais gerais não prevalecem sobre as especificamente acordadas, mesmo quando aquelas constam de formulários assinados pelas partes.

Em contratos singulares não se consideram incluídas 4 espécies de cláusulas (as indicadas no artigo 4.º).

9.4) Não podemos enumerar todos os dispositivos contidos no diploma sob pena de cansarmos os leitores com a análise de um texto legal que, no fim de contas, tem de ser lido com atenção sempre que a sua aplicação se torne necessária.

Mas ainda assim acrescentaremos que várias são as cláusulas contratuais gerais absolutamente proibidas e bem assim as que só relativamente o são; que as nulidades previstas no diploma são invocáveis nos termos gerais; que o uso de certas cláusulas pode ser proibido por decisão judicial independentemente da sua inclusão em contratos singulares; que várias entidades têm legitimidade para essas acções, que o tribunal competente para essa acção inibitória é — em princípio — o da comarca onde se localiza o centro da actividade principal do demandado; que tal acção segue os termos do processo sumário de declaração e está isento de custas.

E é tempo de passarmos a outra matéria.

10) Essa outra matéria diz respeito a *Contribuição Industrial* e o diploma a citar é o Decreto-Lei n.º 474/85, de 11 de Novembro. Nada menos que 26 artigos do respectivo Código ficaram desde então modificados, 7 outros ficaram amputados. Porque os nossos conhecimentos em matéria fiscal não são quase nenhuns e ainda porque a referida contribuição não é propriamente das que os leitores mais contactam no exercício da profissão, pedimos licença para ficarmos por aqui quanto a este diploma.

11) Passamos, assim, a outro bem mais importante para todos nós porque respeita a Custas Judiciais. Trata-se do

Decreto-Lei n.º 384-A/85, de 30 de Setembro. Compõe-se de apenas 2 artigos. No artigo 1.º dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969 (diploma complementar do Código das Custas e que é de conhecimento tão obrigatório quanto o deste). A alteração refere-se a reembolsos por gastos com papel, franquias postais e expediente, os quais serão contados, por cada 30 folhas ou fracções do processado, à taxa que resultar da multiplicação da franquia fixada como porte mínimo da carta ordinária do serviço nacional pelo factor 50.

No artigo 2.º são modificados os artigos 105.º e 107.º do Código das Custas Judiciais, o primeiro sobre preparos subseqüentes e o segundo sobre preparos para julgamento. Os primeiros «serão determinados em despachos proferidos sobre outros termos ou actos do processo, podendo, porém, ser determinados em despacho autónomo se, quando forem considerados exigíveis, o processo não comportar outros termos ou actos». Quanto aos segundos, a regra é a de que serão feitos no prazo de 5 dias na falta de fixação. Mas o Juiz pode fixar outro prazo no despacho que designar dia para a audiência, que mandar inscrever o processo em tabela ou que ordenar o último acto ou termo processual anterior, entre 24 horas e 5 dias; se não houver lugar a qualquer dos despachos anteriormente referidos, o juiz determinará a efectivação do preparo em despacho autónomo; nos recursos, o preparo para julgamento pode ser feito juntamente com o preparo inicial se a parte desejar efectuar o preparo no tribunal recorrido.

12) *Os Deputados ao Parlamento Europeu* merecem uma referência — necessariamente muito breve já que o seu posicionamento tem pouco de jurídico e o diploma que se lhes refere é também muito sucinto. Mas trata-se de uma Lei emanada da Assembleia da República e tanto bastaria para que se nos tornasse imperdoável a sua omissão. Queremos referir-nos à Lei n.º 144/95, de 31 de Dezembro, que aprovou o Estatuto dos referidos Deputados, o qual é regulado pelas disposições comunitárias vigentes e, na medida em que não contrarie aquelas

e em que seja compatível com a natureza do Parlamento Europeu, pela Lei n.º 3/85, de 13 de Março, com as necessárias adaptações. Aos mesmos Deputados são ainda aplicáveis as disposições da Lei n.º 4/85, de 9 de Abril, e o exercício de funções como Deputado ao Parlamento Europeu suspende automaticamente o mandato de Deputado à Assembleia da República, processando-se a substituição de acordo com o disposto no artigo 9.º da citada Lei n.º 3/85.

13) Matéria que a muitos interessa — não obstante a sua natureza meramente económica — é a que diz respeito às *Despesas com Viagens ao Estrangeiro*. A tal respeito damos aqui notícia da última versão da permissibilidade do Governo, que consta da Portaria n.º 839/85, de 7 de Novembro. Ficam, pois, os leitores a saber que já podem deslocar-se ao estrangeiro com 100 contos por pessoa e por ano, e que as Portarias n.ºs 384/80, de 9 de Junho, e 554/84, de 2 de Agosto, foram revogadas.

14) O *Direito de Autor e Direitos Conexos* teve o respectivo Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 63/85, de 17 de Setembro. Tendo sido pedida a sua ratificação pela Assembleia da República, veio ela a ser concedida pela Lei n.º 45/85, de 17 de Setembro, mas com tantas alterações que se tornava impossível inserir estas no texto inicial. Daí que se tenha optado pela publicação integral do texto do Código, o qual pode ser visto a partir da p. 2980 da 1.ª série do D. R. de 1985.

Como se torna evidente, não nos atrevemos a uma tarefa tão ingente como seria a de convidar os leitores a uma viagem pelos seus 217 artigos. Limitamo-nos, portanto, a dar informação sobre a sua existência, deixando a cada interessado o cuidado da respectiva análise quando dela necessitar.

15) Como sempre temos dado notícia dos actos que tornam aplicável no nosso direito interno instrumentos jurídicos internacionais, desta feita cabe a vez a um Aviso publicado no D. R. de 3 de Dezembro de 1985 sobre *Dupla Tributação*. Por ele se faz público terem os Governos de Portugal e da Venezuela

trocado os respectivos instrumentos de ratificação relativos à Convenção entre a República Portuguesa e a República da Venezuela para Evitar a Dupla Tributação das Empresas de Transporte Aéreo, relativamente aos Impostos sobre o Rendimento, assinada em Caracas em 29 de Maio de 1978, cujos textos em português e castelhano foram publicados no D. R., 1.ª série, n.º 256, sob o Decreto n.º 118/79, de 6 de Novembro. A Convenção entrou, portanto, em vigor em 1 de Dezembro de 1982 (o que nos deixa sem compreender bem porque é que este facto é dado a público tanto tempo depois).

16) Em matéria de *Eleições* há para referir a Lei n.º 143/85, de 26 de Novembro, que introduziu diversas alterações à legislação que regula a eleição para a Presidência da República. Assim, os diplomas modificados são o Decreto-Lei n.º 319-A/76, de 2 de Maio, com vários artigos alterados na sua redacção, com aditamentos e supressões, e a Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, sobre o Tribunal Constitucional, a qual ficou com 3 artigos redigidos de modo diferente do texto anterior e com um artigo (o 99.º) revogado. E revogada ficou também a Lei n.º 45/90, de 4 de Novembro, que tinha introduzido alterações ao acima referido Decreto-Lei n.º 319-A/76.

17) O Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril, que se referia a *Expropriações*, alargou para 4 anos o prazo de caducidade previsto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada, sucessivamente, pelos Decretos-Leis n.ºs 154/83, de 12 de Abril e 413/83, de 23 de Novembro, relativamente às declarações de utilidade pública feitas anteriormente a 23 de Novembro de 1983 das expropriações cujo fim se integre nos objectivos de política de defesa nacional.

Tendo surgido dúvidas na aplicação do mencionado diploma, veio agora o Decreto-Lei n.º 396/85, de 11 de Outubro, esclarecer que «O disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril, é aplicável a todas as declarações de utilidade pública de expropriações cujo fim se integre nos objectivos de

política de defesa nacional, feitas ao abrigo do Código das Expropriações aprovado pelo Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, ainda que a entidade expropriante não tenha adquirido os bens por expropriação amigável ou não tenha promovido a constituição da arbitragem, nos termos dos artigos 49.º e seguintes do Código referido, até à data da entrada em vigor daquele diploma.

18) O Decreto-Lei n.º 45/84, de 3 de Fevereiro, tinha definido um conjunto de medidas tendentes a favorecer a mobilidade na *Função Pública*, designadamente através de incentivos à fixação na periferia do respectivo pessoal. Em 24 de Setembro de 1985 foi publicada a Portaria n.º 715/85. Trata-se de um diploma extenso e nele se contêm medidas importantes. Mas só interessa a um grupo restrito de leitores e a esses não terá passado despercebido, o que tudo nos leva a não entrar na sua análise.

19) Como é público notório, grassa entre nós um problema social extremamente grave, que é o dos salários em atraso. O Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de Fevereiro — a que na devida altura fizemos a devida referência — instituiu um sistema de *Garantia Salarial* (o salientado é nosso) com o objectivo de assegurar o pagamento aos trabalhadores das retribuições devidas e não pagas por entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente. Tendo sido determinado, no artigo 4.º, n.º 1 do mencionado diploma, que o processamento e pagamento das remunerações garantidas compete às instituições de segurança social em termos a regulamentar por despacho do Ministro do Trabalho e Segurança Social, essa regulamentação veio a ser feita pelo Despacho Normativo n.º 90/85, publicado no D. R. de 20 de Setembro.

Como resulta evidente, estes dois diplomas abrangem apenas o caso de falta de pagamento de salários por extinção da entidade empregadora, não abrangendo os casos de atraso nos pagamentos por parte de entidades patronais que continuam exercendo a sua actividade. Esta outra matéria já está con-

templada por legislação posterior mas a esta só nos referiremos na próxima «crónica».

20) Sempre que um novo *Governo* se instala no poder, é certo e sabido que logo a respectiva orgânica sofre inovações, o que de resto é bem compreensível. Com o X Governo Constitucional cumpriu-se a regra pois por força do Decreto-Lei n.º 497/85, de 17 de Dezembro, passou a ser constituído pelo Primeiro-Ministro, pelo Ministro de Estado, pelos ministros e pelos secretários de Estado.

Não vamos indicar estes últimos por serem muitos mas porque o mesmo não acontece quanto aos ministros, diremos que são os seguintes: Ministro da Defesa Nacional; Ministro das Finanças; Ministro do Plano e da Administração do Território; Ministro da Justiça; Ministro dos Negócios Estrangeiros; Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação; Ministro da Indústria e Comércio; Ministro da Educação e Cultura; Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações; Ministro da Saúde; Ministro do Trabalho e Segurança.

Esta orgânica substitui a instituída pelo Decreto n.º 344-A-/83, de 25 de Julho.

Porque não vemos qualquer aspecto que mereça ser salientado, passamos a outra rubrica.

21) Embora em simples apontamento não deixaremos de noticiar um Aviso publicado no D. R. de 19 de Outubro de 1985, o qual tornou público ter o representante de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra depositado junto do director-geral da OIT o instrumento de ratificação da Convenção n.º 156, relativa à *Igualdade de Oportunidades e de Tratamento para os Trabalhadores dos dois Sexos* trabalhadores com responsabilidades familiares.

Nada podemos acrescentar a isto porque no texto do aviso só se acrescenta ao que dissemos que até à data do depósito eram partes da referida Convenção a Finlândia, a Noruega, a Suécia e a Venezuela.

22) Como todos os leitores sabem, o *Imposto de Transacções* foi abolido com a entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado. Mas os mecanismos do pagamento do primeiro faziam com que durante alguns meses de 1986 se verificassem sobreposições entre tais pagamentos e os respeitantes ao segundo. Por tal motivo foi publicado o Decreto-Lei n.º 504-C/85, de 30 de Dezembro, que veio instituir mecanismos permissivos quanto àquele, designadamente através de prestações.

23) E falando de impostos está na altura de indicar os diplomas que durante o último quadrimestre de 1985 tomaram por objecto o *Imposto sobre o Valor Acrescentado* e que são nada menos que os seguintes:

- A) O Decreto-Lei n.º 441/85, de 24 de Outubro, que determinou a passagem dos bilhetes de cinema constantes da lista II anexa ao Código para a lista I;
- B) O Despacho Normativo n.º 106/85, publicado no D. R. de 14 de Novembro, que estabeleceu os métodos para a repartição das vendas por retalhistas para aplicação das diferentes taxas do imposto;
- C) O Decreto-Lei n.º 492/85, de 26 de Novembro, que fixou o prazo de 90 dias, após a numeração do respectivo bilhete de despacho, para pagamento do imposto devido na importação de diversas mercadorias;
- D) O Decreto-Lei n.º 504-G/85, de 30 de Dezembro, que mandou aplicar o regime previsto na alínea f) do n.º 2 do artigo 16.º do Código às transmissões de bens em segunda mão;
- E) O Decreto-Lei n.º 504-M/85, de 30 de Dezembro, que regulamentou a cobrança e os reembolsos do imposto e estabelece disposições quanto à aplicação das taxas reduzidas estabelecidas para as Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, bem como quanto à movi-

mentação de fundos para os respectivos governos, relativos à parte que lhes compete nas receitas do imposto;

- F) O Despacho Normativo n.º 118/85, publicado no D. R. de 31 de Dezembro (3.º suplemento), que estabeleceu os limites a abranger pelas isenções referidas na alínea b) do n.º 19 e no n.º 22 do artigo 9.º do Código).
- G) O Despacho n.º 119/85, publicado no mesmo número do D. R. e que estabeleceu um regime especial de reembolso do imposto para os sujeitos passivos em situação de crédito de imposto;
- H) A Portaria n.º 965/85, também publicada no mesmo número do jornal oficial e que regulamentou as operações de serviços de telecomunicações e transportes e a sua sujeição ao imposto;
- I) Finalmente o Decreto-Lei n.º 521/85, de 31 de Dezembro, que inseriu disposições relativas à aplicação do imposto aos derivados do petróleo.

Limitámo-nos, como se vê, a indicar os diplomas e os resumos do que consta de cada um deles. É que, como atrás dissemos, os nossos conhecimentos em matéria fiscal deixam muito a desejar e estamos seguros de que os leitores passariam pelas nossas considerações sem as lerem, dada a natureza das matérias nelas versadas.

24) Quanto a *Inconstitucionalidades*, há 3 acórdãos do Tribunal Constitucional para indicar, o que passamos a fazer:

- A) O n.º 143/85, de 30 de Julho, publicado no D. R. de 3 de Setembro, a que já nos referimos atrás no ponto 1);
- B) O n.º 144/85, de 31 de Julho, publicado no D. R. de 4 de Setembro, que declarou, com força obrigatória

geral, a *inconstitucionalidade* das normas constantes das alíneas b) [na parte em que autoriza a transferência de verbas do capítulo «Investimentos do Plano» de um ministério para outro e dentro do mesmo ministério, se, neste caso, implicar alteração da classificação funcional das despesas], c) [na sua totalidade], d) [na parte em que autoriza a transferência de verba que implique a alteração da classificação orgânica (por ministérios) ou funcional das despesas], e e) [na parte em que autoriza a transferência de verbas que implique a alteração da classificação funcional de despesas], do artigo 17.º da Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro (Orçamento do Estado para 1985), por violação das disposições conjugadas dos artigos 108.º, n.º 5, e 164.º, alínea g), da Constituição, (mas, nos termos do n.º 4 do artigo 282.º da Constituição, limitou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade, por forma a salvaguardar as transferências de verbas eventualmente já efectuadas à data da publicação do acórdão);

- C) O n.º 189/85, de 29 de Outubro, publicado no D. R. de 31 de Dezembro, que declarou, com força obrigatória geral, a inconstitucionalidade da norma do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 67/84, de 24 de Fevereiro, na parte em que permite que os Ministros das Finanças e do Plano, da Agricultura, Florestas e Alimentação e do Comércio e Turismo suspendam por portaria conjunta, total ou parcialmente, por prazo não superior a três meses, a execução das normas constantes do mesmo decreto-lei.

Lembramos mais uma vez os leitores que continuamos a seguir a regra de só citar os acórdãos que declaram inconstitucionalidades com força obrigatória geral. Quanto aos outros — publicados na 2.ª série do D. R. — seria impraticável a respectiva citação dada a sua quantidade.

25) Devemos confessar que temos um certo fraco pela expressão *Integração Europeia* e por isso passaremos a usá-la muitas vezes.

Desta feita fazemo-lo para dar notícia da Resolução da Assembleia da República n.º 22/85, publicada no D. R. de 18 de Setembro (suplemento), que aprova a adesão de Portugal às Comunidades Europeias.

São nada menos que 359 páginas de texto a ler e a verdade é que já vão decorridos alguns meses sem as termos lido todas. Deste modo, é-nos impossível por enquanto dar ideia aos leitores do que elas contêm.

Acresce que num 2.º suplemento ao mesmo número do jornal oficial foram tornados públicos os textos na versão portuguesa dos Tratados que instituíram as mesmas comunidades, o que eleva para 820 o número de páginas a estudar.

26) Por os *Jurados* terem aqui a sua vez na nossa ordem alfabética, alertamos os leitores para o Despacho Normativo n.º 94/85, publicado no D. R. de 10 de Outubro, que fixou o número de jurados para cada comarca do País e para o ano de 1976, mantendo com algumas alterações o número e distribuição fixados no mapa anexo ao despacho de 16 de Dezembro de 1975, publicados em 23 de Janeiro de 1976.

27) Por coincidência, no mesmo número do D. R. foi publicado um outro diploma a que, por causa da dita ordem alfabética, termos de citar desde já. Trata-se da Portaria n.º 763/85, que fixou em 2,5 % a taxa de *Juros de Mora* respeitante ao pagamento de contribuições e impostos, a qual passou a ser aplicável a partir de 1 de Novembro de 1985.

E por falar em juros de mora ocorre-nos um outro diploma, de interesse mais restrito. É o Decreto-Lei n.º 428/85, de 23 de Outubro, que isentou de juros de mora as dívidas relativas à ocupação de prédios rústicos não expropriados nem nacionalizados, situados na zona de intervenção da Reforma Agrária,

desde que a ocupação não tenha sido inferior a 1 ano, que a ocupação tenha tido lugar após 25 de Abril de 1974 e que tenham sido devolvidos mediante determinadas formas (enumeradas no n.º 2 do artigo 1.º).

28) Já temos falado várias vezes de diplomas que versam sobre a *Mobilização de Títulos de Indemnização*, ou seja da utilização de títulos representativos do direito a indemnização por nacionalização de bens para determinados fins. Também desta vez há dois diplomas a citar a tal respeito. O primeiro é o Decreto-Lei n.º 365/85, de 11 de Setembro, que veio dar a possibilidade de serem utilizados para as realizações de aumentos de capital em empresas públicas ou equiparadas e em empresas privadas os títulos representativos de direito à indemnização de bens nacionalizados ou expropriados na posse do Estado. Significa isto que os detentores de tais títulos podem adquirir com eles partes de capital de empresas, servindo depois para estas amortizarem dívidas que têm para com a Banca. Isto porque — e assim passamos ao segundo diploma — a Portaria n.º 962/85, de 31 de Dezembro, veio permitir que os titulares originários de tais títulos ou os seus sucessores por morte mobilizem os referidos títulos para a obtenção, junto das instituições de crédito, de recursos destinados ao saneamento financeiro de empresas, nos termos do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 90/77, de 26 de Outubro. A mobilização dos títulos efectuar-se-á pela respectiva cedência às instituições de crédito com sub-rogação destas nos direitos sobre o Estado.

29) Não obstante se tratar de uma simples Resolução do Conselho de Ministros, achamos necessário chamar a atenção dos leitores para o D. R. de 14 de Novembro de 1985, no qual foi publicada a Resolução n.º 52/85. É que nela são estabelecidas normas orientadoras a respeitar na apreciação dos pedidos de *Nacionalidade* formulados ao abrigo do disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 308-A/75, de 24 de Junho. Não se pode dizer que sejam poucos os requisitos exigidos para a atribuição da cidadania portuguesa, sendo ainda certo que por

força da citada disposição cabe ao Conselho de Ministros decidir sobre tais pedidos, o que equivale a dizer que o mesmo tem o poder de definir previamente os critérios em que se baseará e portanto as normas que os serviços competentes devem observar na preparação dos processos.

30) Pendem nos tribunais milhares de processos aguardando as *Notificações* exigidas pelos artigos 6.º-A do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, e 387.º do Código de Processo Penal, na redacção dada pelo referido Decreto-Lei n.º 605/75. Importa estabelecer um meio expedito de proceder às referidas notificações em paralelo com o que já está implementado no processo civil. Foi mais ou menos com estas palavras que o legislador quis justificar o Decreto-Lei n.º 425/85, de 23 de Outubro, o qual, por ter um único artigo, passamos a transcrever na íntegra: «1 — As notificações exigidas pelo cumprimento do disposto nos artigos 6.º-A do Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, aditado pelo Decreto-Lei n.º 377/77, de 6 de Setembro, e 387.º do Código de Processo Penal, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 605/75, de 3 de Novembro, podem ser efectuadas por carta registada expedida para a última morada, conhecida nos autos, do destinatário. 2 — As notificações consideram-se feitas no terceiro dia posterior ao do registo ou no primeiro dia útil seguinte a este, podendo a presunção ser ilidida quando o interessado o demonstrar, por forma bastante, nos autos».

Resta esclarecer que as notificações a que nos estamos referindo são as feitas aos denunciantes da falta de acusação por parte do Ministério Público.

31) Quase com simples finalidade arquivística, pois todos os leitores dele estão beneficiando há vários meses, não podemos deixar de citar um diploma muito significativo para quem tem que enfrentar *Prazos*. Estamos a referir-nos ao Decreto-Lei n.º 381-A/85, de 28 de Setembro, publicado, aliás, num suplemento ao D. R. que só foi distribuído em 3 de Outubro seguinte.

Como se sabe, o Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, que introduziu profundas modificações no Código de Processo Civil, deu ao artigo 144.º deste diploma uma redacção que suprimia a suspensão dos prazos judiciais aos sábados, domingos e feriados, assim se modificando um regime que vigora desde 1980.

Ora, o diploma de 28 de Setembro de 1985 veio restaurar o antigo regime, reintroduzindo a suspensão dos prazos aos sábados, domingos e feriados (e nas férias, como desde 1980 sempre aconteceu por nesta parte o sistema se ter mantido).

32) Que Portugal aderiu à Convenção n.º 103 da OIT relativa à *Protecção da Maternidade* (revista, 1952) pode ser visto no D. R. de 26 de Outubro de 1985, onde se faz público o depósito do respectivo instrumento de ratificação, ao mesmo tempo que são indicados os países que à data do mesmo depósito já eram partes na referida Convenção.

33) Sobre *Registo Predial* há um diploma a citar: o Decreto-Lei n.º 355/85, de 2 de Setembro, que alterou a redacção dos artigos 4.º, n.º 2, 12.º, n.ºs 4 e 5, 39.º, 87.º, n.º 2, 92.º, n.ºs 3 e 4, 98.º, n.º 3, 101.º, n.º 3, 113.º, n.º 3, 119.º, n.º 4, e 151.º, n.º 1, do respectivo Código. Para estas modificações dá o legislador como razões justificativas a necessidade de alguns aperfeiçoamentos de pormenor. Por isso mesmo, não se justificam considerações deambulatórias da nossa parte.

34) Segundo se diz no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 463/85, de 4 de Novembro, o *Regulamento Geral das Edificações Urbanas*, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 38 382, de 7 de Agosto de 1951, está a ser objecto de aprofundada revisão, a cargo do Conselho Superior de Obras Públicas e Transportes. Mas é necessário que desde já sejam introduzidas algumas alterações no citado diploma e bem assim no Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, indispensáveis para a sua adequação aos diplomas sobre competências dos órgãos municipais.

E foi assim que o Decreto-Lei n.º 463/85 procedeu à modificação do § único do artigo 5.º, dos artigos 161.º, 162.º, 163.º e 164.º do Regulamento, revogou o n.º 3 do artigo 1.º, e o n.º 6 do artigo 5.º, n.º 3, foi também alterado.

Esclareça-se, por fim, que este último diploma é ainda hoje o regulador das «licenças municipais» nas suas diversas variantes.

35) Sobre *Segurança Social* — que há vários anos não falta ao encontro connosco — temos desta vez apenas um diploma para indicar: o Decreto Regulamentar n.º 80/85, de 4 de Dezembro, que actualizou as prestações de invalidez, velhice e sobrevivência dos regimes de segurança social.

36) Quanto a *Seguros* citaremos 2 diplomas: o primeiro — o Decreto-Lei n.º 381-B/85, de 28 de Setembro — já foi por nós referido atrás a propósito do Código Civil. O segundo é o Decreto-Lei n.º 522/85, de 31 de Dezembro, cujo conhecimento é essencial, pois nele se revê o regime do *Seguro Obrigatório da Responsabilidade Civil Automóvel*, até então regulado pelo Decreto-Lei n.º 408/79 e pelo Decreto Regulamentar n.º 58/79, ambos de 25 de Setembro, que ficaram expressamente revogados juntamente com as Portarias n.ºs 650/79, de 6 de Dezembro, 656/79, de 7 de Dezembro, e 558/84, de 3 de Agosto e com os n.ºs 1.º, 2.º, 4.º, 5.º, e 6.º da Portaria n.º 805/84, de 13 de Outubro.

No respectivo preâmbulo justifica-se o legislador com o facto de a estabilização dos valores fixados ter gerado uma deterioração no valor real das indemnizações, o que assume particular gravidade com a alteração dos limites máximos das indemnizações devidas por acidentes quando não há culpa do responsável (Decreto-Lei n.º 190/85, de 24 de Junho) e no momento em que Portugal adere às Comunidades Europeias, com sujeição aos princípios contidos na 2.ª Directiva do Conselho de 30 de Dezembro de 1983 (84/85 CEE).

A cobertura do seguro obrigatório fica, assim alargada aos passageiros transportados gratuitamente, mesmo que estejam

ligados ao tomador do seguro ou ao condutor por laços de parentesco.

Assim o seguro obrigatório ficou adequado à nova redacção dada ao artigo 508.º do Código Civil. Por outro lado — e ainda segundo as próprias palavras do legislador, clarificaram-se alguns aspectos que, de um ponto de vista técnico-jurídico, levantaram dúvidas na aplicação do agora revogado Decreto-Lei n.º 408/79, nomeadamente no que concerne aos sujeitos da obrigação de segurar, aos casos de insuficiência de capital e ao regime regulador de acidentes que revestem simultaneamente a natureza de trabalho e de viação.

37) Temos procurado fazer referência a todos os diplomas que vão dando possibilidades às empresas assistidas pela PAREMPRESA de requererem a *Suspensão das Execuções e Falências* contra elas propostas.

Aqui fica, pois, citado mais um: o Decreto-Lei n.º 469/85, de 7 de Novembro, que dilatou até 31 de Março de 1986 o prazo máximo de suspensão dos referidos processos, salvo se a empresa interessada estiver declarada em situação económica difícil ao abrigo do Decreto-Lei n.º 353-H/77, de 29 de Agosto, caso em que a suspensão será prorrogada até ao termo do prazo que tenha sido expressamente fixado para a demonstração da viabilidade dessa empresa na resolução do Conselho de Ministros que tiver aprovado a referida declaração de situação económica difícil.

38) Porque o valor da *Taxa Básica de Desconto* do Banco de Portugal condiciona os montantes exigíveis de certas obrigações, chamamos a atenção dos leitores para um Aviso publicado no n.º 273 (suplemento) do D. R. de 27 de Novembro de 1985, que fixou a referida taxa em 19 %.

39) A nossa penúltima referência vai para um outro instrumento jurídico internacional a que Portugal aderiu. Trata-se da Convenção n.º 124 da OIT sobre *Trabalho de Adoles-*

centes e o Aviso que torna público o depósito do respectivo instrumento de ratificação pode ser visto no D. R. de 28 de Outubro.

40) E a terminar, uma chamada de atenção para um diploma de importância mais económica que jurídica mas cujo conhecimento pode ter interesse. Trata-se do Decreto-Lei n.º 390/85, de 9 de Outubro, que alterou o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 1/71 (*Transmissão de Lotes de Acções de sociedades anónimas cujo capital tenha sido total ou parcialmente constituído mediante subscrição pública*).